



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06
C	da 95
Rubrica	

Processo n.º 10283.006235/92-02

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.132

Recurso n.º : 96.516

Recorrente : CAP - COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZONIA LTDA.

Recorrida : DRF em Manaus - AM

**IPI - Emissão de notas fiscais relativas a produtos isentos, de forma irregular. Cabível a imposição prevista no § 1.º, I, do art. 364, c/c o § 2.º. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAP- COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

*Helvio Escovedo Barcellos*  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

*Oswaldo Tancredo de Oliveira*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira - Relator

*Adriana Queiroz de Carvalho*  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/opr/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10283.006235/92-02

Recurso n.º : 96.516

Acórdão n.º: 202-07.132

Recorrente : CAP - COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

## RELATÓRIO

Preliminarmente, diga-se que o autor do feito fez a denúncia fiscal sem a devida descrição dos fatos, apenas com a indicação dos dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI dados como infringidos, o que foi mandado sanear mediante despacho da autoridade julgadora.

Cumprido o despacho em causa, declara o autuante que, no exercício de suas funções, por ocasião da conferência física-documental da mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 2.916, foi constatada a emissão da mesma de maneira irregular, com descumprimento da exigência prevista no art. 242, inc. II, do citado regulamento ( n.º de ordem, série, subsérie e n.º da via), c/c o art. 232, III (série c, para outra Unidade da Federação, com ou sem lançamento do imposto), sujeita a empresa à penalidade cominada no art. 364, § 1.º, inc. I e § 2.º do citado regulamento, conforme valores discriminados no auto de infração, no qual são enunciados os fundamentos da exigência em causa.

Instrui o feito a nota fiscal emitida com a mencionada irregularidade.

Em impugnação tempestiva, a atuada transcreve, preliminarmente, as disposições em que a multa é enquadrada (art. 364, II, e seu § 1.º, inc. I e II). Em seguida, os artigos 232, III, e 234, sobre os casos de utilização do sistema mecanizado, quando são feitas as concessões ali consignadas.

Então, passa a abordar as razões que conduziram o autuante à denúncia em causa, com fulcro no art. 252, pelo qual são consideradas sem valor as notas fiscais emitidas com a irregularidade apontada.

Diz que os incisos do art. 242, cominados pelo autuante, são desprovidos de qualquer fundamento legal, já que na nota fiscal constam a sua denominação, série, n.º da via, números de ordem, natureza da operação, etc., etc., que são os requisitos exigidos no citado art. 242.

Por isso, diz que o auto de infração é eivado de erros e deve ser julgado improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10283.006235/92-02

Acórdão n.º: 202-07.132

Segue-se a contestação do autor do feito.

Confirma que o, enquadramento legal da penalidade proposta está previsto no § 1.º, inc. I, e no § 2.º do art. 364 do RIPI, para os casos de emissão de nota fiscal, irregularmente, nos casos de produtos isentos do imposto, como foi o caso.

Invoca o art. 242, II, que exige que as notas fiscais contenham a numeração da série e da subsérie, e o art. 232, III, que exige a série c para as operações interestaduais, ainda que sem lançamento do imposto. A dispensa desse requisito somente alcança as notas fiscais emitidas por processo mecanizado ou por processamento eletrônico, conforme dispõe o art. 234, *caput* e seu inc. I. Por outro lado, o § 2.º do art. 234 faculta ao estabelecimento beneficiário de tal concessão (emissão de nota fiscal sem distinção de série) o uso simultâneo de nota fiscal manuscrita, desde que obedecida a seriação.

Assim, duas alternativas são oferecidas ao contribuinte emitente:

- a) nota fiscal sem distinção de série (série única), desde que utilizado o sistema mecanizado, ou por processamento eletrônico; e
- b) nota fiscal datilografada ou manuscrita, desde que destacado o n.º da série.

No caso em tela, a autuada não se enquadra em nenhuma das opções descritas. O documento por ela emitido o foi manualmente, com omissão da seriação exigida pelo art. 242, II. Logo, a nota fiscal em causa é considerada sem valor para os fins a que se destina, conforme o art. 252, I, ficando a emitente sujeita à penalidade prevista no art. 364, § 1.º, inciso I e § 2.º.

Conclui pela manutenção do crédito tributário lançado.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, invoca e também transcreve os dispositivos do regulamento que disciplinam a emissão das notas fiscais manualmente, conforme capitulados na denúncia fiscal e já relatados.

Em seguida, invoca e transcreve as disposições penais cominadas para a referida infração, em se tratando de produtos isentos, como é o caso, que são o art. 364 e seu § 1.º, inc. I e § 2.º, do mesmo RIPI.

Depois, reportando-se à informação fiscal, mantém integralmente a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10283.006235/92-02

Acórdão n.º: 202-07.132

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Preliminarmente, a recorrente descreve a denúncia como constante do auto de infração.

Diz que está inconformada com a decisão recorrida e que não houve prejuízo nenhum para o Erário, fraude ou dolo. O que ocorreu foi um lapso, não-intencional, por parte da empresa, quanto ao aspecto formal na emissão da nota fiscal, relativa ao destaque do número de série.

Depois, passa a discorrer sobre os conceitos de dolo e culpa, conforme o Código Penal, com invocação da doutrina que transcreve.

Então, depois de considerações sobre o que ocorre no País, em matéria de sonegação, entende que não se justifica apenar uma empresa que cometeu apenas uma irregularidade formal.

Encerra dizendo que é necessário incentivar as empresas que agem de boa-fé a fim de que não se incorpore na condenação os honestos e, na impunidade, os que desacatam a lei.

Com essas considerações, pede a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10283.006235/92-02

Acórdão n.º 202-07.132

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pesem as ponderáveis alegações da Recorrente, não podemos nos furtar às imposições legais.

No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente emitiu nota fiscal manualmente, com série única, sem distinção por série e subsérie, descumprindo a exigência prevista no art. 242, inciso II, do RIPI. A dispensa desse requisito somente alcança os documentos emitidos por processo mecanizado ou eletrônico ( art. 234, *caput*, e inc. I ).

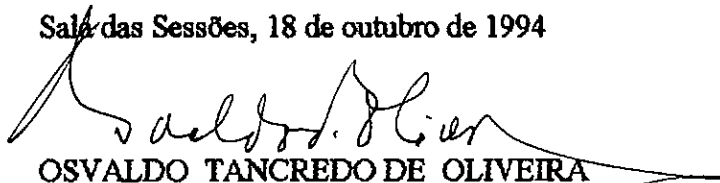
Por outro lado, *ex-vi* do inc. III do art. 232, é obrigado a utilização da série c, quando se tratar de saída de mercadorias para destinatários localizados em Unidade da Federação diversa da do remetente - dispositivo que também foi infringido.

Nessa hipótese, a nota fiscal é considerada inidônea, conforme o disposto no inciso I do art. 252.

Então, cabe a imposição prevista no § 1.º, I, do art. 364 do RIPI, aplicável aos fabricantes de produtos isentos que "emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados", multa que será calculada de acordo com o § 2.º do referido art. 364, como o foi pela decisão recorrida.

Face a essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1994

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA